



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.753 - RS (2010/0183818-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO ANTONIO TREVISOL
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA INCAPACITANTE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária. Precedentes.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor passou a apresentar sintomas de distúrbio bipolar psicótico no período em que estava exercendo a atividade militar, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado. Infirmar referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.753 - RS (2010/0183818-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO ANTONIO TREVISOL
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão pela qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento pelos seguintes fundamentos: A) em razão do entendimento do STJ de que é indevido o licenciamento do militar incapacitado temporariamente sem a oportunização do tratamento de saúde e B) incidência da Súmula 7/STJ.

2. Sustenta a agravante, em suma, que o militar temporário não possui vínculo com a União, sendo sua licença ato discricionário da Administração. Outrossim, reafirma que não restou demonstrado nos autos que o a incapacidade para todo e qualquer trabalho, não havendo impedimentos para que ele realize atividades na vida civil e militar. Por fim, aduz que *o autor tem direito apenas ao tratamento médico sem necessidade de reintegração, na condição de adido* (fls. 513).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.753 - RS (2010/0183818-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO ANTONIO TREVISOL
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA INCAPACITANTE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária. Precedentes.*

2. *Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor passou a apresentar sintomas de distúrbio bipolar psicótico no período em que estava exercendo a atividade militar, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado. Infirmar referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das alegações da recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

7. *No mérito, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que é indevido o licenciamento do militar incapacitado temporariamente sem a oportunização do tratamento de saúde, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:*

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MONTANTE PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE 'ADIDO'.

(...)

Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito a assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária, o que afasta a suposta ofensa aos arts. 50, inciso IV, alínea a, 108 e 111 da Lei 6.880/80 e arts. 31 da Lei 4.375/64 e arts. 52 e 140, § 1o., do Decreto 57.654/66.

A mera reintegração de militar temporário na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1119154/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.05.2010).

✧ ✧ ✧

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 131, 333, I, E 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, e. c.c 67, § 1o., d, 80, 82, I, § 1o., e 84 da Lei 6.880/80.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido e improvido (REsp. 1055755/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.12.2009).

8. *Ademais, a alteração das conclusões firmadas pela Corte a quo, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

2. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0183818-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.355.753 / RS**

Números Origem: 00141360420104040000 14136042010404 200471040124184

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República
AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO ANTONIO TREVISOL
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO ANTONIO TREVISOL
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.